



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060174-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante MUNICÍPIO DE SUD MENNUCCI, é agravada MARIA SONIA GONÇALVES LOPES DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº. 39.456

Agravo de Instrumento nº 2060174-67.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Sud Mennucci

Agravada: Maria Sonia Gonçalves Lopes dos Reis

Comarca: 2ª Vara de Pereira Barreto

Juiz: Dr. Luciano Correa Ortega

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão pela qual foi determinada, de ofício, a realização de perícia contábil, a ser custeada pelo Município executado – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 232/2016 – Município que é responsável pelo pagamento dos honorários periciais por figurar como parte sucumbente na fase de conhecimento da demanda (Tema repetitivo 871 – STJ), e não por ser responsável por garantir o acesso à Justiça aos beneficiários de assistência judiciária – Verba honorária, ademais, que não se mostra excessiva – Precedentes – Não provimento do recurso.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto pelo ***Município de Sud Mennucci*** contra r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença movido por ***Maria Sonia Gonçalves Lopes dos Reis*** (fls. 60/63 dos autos de origem), por meio da qual, diante a impugnação do executado a alegar excesso de execução, considerou-se necessária a realização de prova técnica e determinou-se ao agravante o custeio total dos honorários do perito.

Alega o recorrente, em síntese, que, após a nomeação de perito judicial para perícia contábil, foi intimado a depositar o valor de R\$ 1.280,00 (mil e duzentos reais) referente aos honorários periciais. Afirma que o valor é excessivo, à vista da Resolução CNJ 232/2016, que estabelece, no presente caso (laudo produzido por perito contábil em ação diversa das especificadas - outros -), honorários no valor máximo de R\$ 370,00. Aduz, ainda, que não há como impor esse ônus à Fazenda Pública, pois toda e qualquer geração de despesa pública depende de prévia autorização legislativa e dotação orçamentária própria, sob pena de violação ao art. 37, “caput” e 167, II e IV da Constituição Federal. Pugna, assim, pela reforma da decisão, a fim de que o valor dos honorários periciais seja reduzido em observância à tabela mencionada (fls. 01/11).

Não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 13/14) e não houve resposta (fl. 17).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e lhe nego provimento.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada sob o rito comum em que o Município de Sud Mennucci foi condenado a pagar adicional de insalubridade à parte autora, no grau máximo (40%), desde o período não alcançado pela prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento da demanda (07/10/22), com reflexos sobre as férias, adicional de férias e 13º salário, descontados eventuais valores pagos a mesmo título neste período.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença e tendo a exequente requerido o pagamento do valor de R\$ 22.294,55 (até 01/10/2024 - fls. 05/09, autos de origem), o executado apresentou impugnação a alegar excesso de execução, notadamente por divergência em relação à base de cálculo utilizada, e pugnou pela fixação do valor exequendo em R\$ 17.226,39 (fls. 22/26, autos de origem), tendo a parte autora insistido nos seus cálculos, com pequena retificação, de modo a postular o valor de R\$ 21.841,95 (até 01/10/2024 - fls. 54/58, autos de origem).

Assim, diante da controvérsia instaurada, foi determinado pelo Juízo de primeiro grau a realização de perícia contábil, de ofício, com atribuição ao Município do ônus do pagamento dos respectivos honorários periciais, no valor de R\$ 1.280,00, por ter sido sucumbente na fase de conhecimento e responsável pela impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 60/63, autos de origem).

E, a despeito do inconformismo do agravante, mostra-se acertada a r. decisão do i. magistrado de primeiro grau.

O recorrente afirma que o valor fixado a título de honorários periciais é excessivo e pretende a aplicação da Resolução CNJ nº. 232/2016, que estabelece, em casos como o presente, o valor máximo de R\$ 370,00.

Entretanto, cumpre consignar que a referida Resolução “**Fixa**

os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.” (grifei).

Por sua vez, tal dispositivo processual estabelece que, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, o valor dos honorários periciais poderá ser fixado conforme tabela do Tribunal respectivo ou, em caso de omissão, do Conselho Nacional de Justiça, ou seja:

Art. 95. (...)

3º - Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

(...)

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, o que se verifica é que a Resolução CNJ nº 232/2016 foi editada para fixar os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, e, portanto, nos casos em que compete ao Estado garantir às pessoas hipossuficientes o devido acesso à Justiça.

Contudo, ao contrário do que pretende o agravante, não é o caso de aplicação da Resolução CNJ nº 232/2016.

Isso porque, no caso concreto, muito embora a agravada seja beneficiária da gratuidade de justiça (conforme se extrai dos autos da ação principal - Processo nº. 1002386-61.2022.8.26.0439 – fl. 130), na hipótese, a prova foi determinada pelo Juízo e, desse modo, o Município agravante é responsável pelo pagamento dos honorários periciais por figurar como parte sucumbente na fase de conhecimento da demanda, e não por ser responsável por garantir o acesso à Justiça aos beneficiários de assistência judiciária.

Foi o que decidiu o Col. STJ em sede de recurso repetitivo, Tema nº 871: *“Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”*.

Assim, como já decidiu esta Câmara em caso análogo, *“(…) em que pese a agravada ser beneficiária da gratuidade de justiça, não caberia a ela o pagamento. Assim, a aplicação da tabela de honorários de Resolução nº 232/2016, somente se aplicaria para perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, o que não é o caso dos autos, já que está definida a responsabilidade da executada.”* (Agravado de Instrumento 3009863-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTEIO. 1. Cumprimento de sentença. Obrigação de pagar. Impugnação oposta pelo Estado de São Paulo. Prova pericial determinada de ofício pelo juízo. Custeio imposto ao Estado de São Paulo. Viabilidade. Prova necessária para aferir o ventilado excesso de execução. Não incidência do 'caput' do artigo 95, do CPC/2015, tampouco do tema repetitivo n. 671, do C.STJ. 2. Adiantamento da verba destinada à prova pericial que deve ser custeada pela parte sucumbente na ação de conhecimento. Situação que se amolda à tese firmada no julgamento do Tema 871/STJ, que não confronta com o quanto decidido no invocado Tema nº 671/STJ que se refere ao pagamento de profissional que elabora a memória de cálculos, situação que não se enquadra na hipótese presente. Precedentes desta Colenda Corte. 3. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3003869-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

Agravo de instrumento – Ação de rito comum – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que fixou a verba honorária pericial em patamar superior ao da tabela da Resolução CNJ nº 232, de 2016 – Possibilidade – Fazenda Estadual que participa, na espécie, como parte sucumbente e não como responsável por garantir o acesso à Justiça aos beneficiários de assistência judiciária – Precedentes – Valor, ademais, que se mostra razoável diante do número elevado de coautores – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003799-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

De todo modo, mesmo que assim não fosse, verifica-se que, à vista da complexidade dos cálculos a serem realizados, a verba honorária não foi fixada em valor exorbitante (R\$ 1.280,00), pois dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a r. decisão agravada deve ser mantida tal qual proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora